



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0285/2023-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 00228/21/TCE-RO

**ASSUNTO:** DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, LOCAÇÃO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS, BEM COMO EM PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, ENTRE OUTRAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020

**UNIDADE:** ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS – AROM

**RESPONSÁVEIS:** CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, GISLENE CLEMENTE, ROGER ANDRÉ FERNANDES, HELMA SANTANA AMORIM, AIRTON CLEITON ANDRIANE CHEREGATTO, OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, EDUARDO BERTOLETTI, HÉLIO DA SILVA, JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA, LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA, CPF: MARCOS AURELIO MARQUES FLORES, OLVINDO LUIZ DONDÉ, VALTENIR DE SOUZA GOMES E CÉLIO DE JESUS LANG (JÁ QUALIFICADOS)

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Trata-se de comunicado de irregularidades protocolizado nesse e. Tribunal de Contas pelo Senhor Célio de Jesus Lang, enquanto Presidente da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, assim que eleita e empossada a nova diretoria de citada entidade para o mandato de 01.02.2021 a 31.12.2021, ao que consta



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do respectivo instrumento, envolvendo atos atribuídos à gestão anterior.<sup>1</sup>

No expediente subscrito pelo comunicante são descritos os seguintes fatos: desatualização dos dados cadastrais da AROM junto à Receita Federal; injustificado pagamento de diárias durante a pandemia da COVID-19; identificação de transferência ao então Diretor Executivo tendo em anexo extrato de seu cartão de crédito pessoal (R\$ 2.972,36); falta de clareza sobre a regularidade do preço e prestação de serviços de locação de sistema; admissão de advogado e vigilante sem necessidade; contratação de consultora para elaboração de estratégia de enfrentamento à pandemia sem motivação; realização de adiantamento de salário sem critério e sem evidências de desconto; falta de acesso e confiabilidade das informações contábeis; por fim, subtração de computadores e suposta formatação de discos rígidos para que, segundo o demandante, os dados não pudessem ser acessados pelos novos gestores.

Autuado inicialmente como PAP, o feito foi remetido à SGCE para a prévia aferição dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobreveio a respectiva análise técnica pugnando pelo arquivamento do assunto, em razão dos fatos não justificarem ação de controle, aplicada a metodologia prevista nesse normativo, visto somarem **3** do mínimo de **48** pontos na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), ainda que alcançado o score de 50 na matriz ROMAa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade).<sup>2</sup>

Na sequência, os autos foram remetidos ao e. relator, que, afastando a proposição técnica, avaliou se tratar de fatos denotares de gravidade, a possibilidade de ocorrência de danos ao erário, o trâmite de inquérito civil público com identidade de objeto no MP/RO, a par da existência de representação formulada por este MPC/RO em desfavor de edital de chamamento público de mesma entidade.

Nesse passo, repisando que os Tribunais de Contas têm competência para fiscalizar entidades de direito privado que recebam recursos públicos,

<sup>1</sup>Conforme **OFICIO N. 004/2021/PR/AROM**, acompanhado de **RELATÓRIO DE ANÁLISE CONTÁBIL/FINANCEIRA DO ANO DE 2020** e respectivos documentos – ID 992118.

<sup>2</sup> Conforme **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**, item 3. **ANÁLISE TÉCNICA** – pág. 54/62 do ID 995808.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

o d. magistrado de contas decidiu pelas seguintes medidas, *verbis*:<sup>3</sup>

Por todo o exposto, entendo presentes os requisitos capazes de subsidiar a tomada de decisão pelo processamento do presente PAP em ação de controle específico, consoante preceitua o § 2º do art. 9º c/c inciso I do § 1º do art. 10, todos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, razão pela qual **determino o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo** para:

- 1) **O processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, como Denúncia, tendo como responsáveis Claudiomiro Alves dos Santos, CPF nº 579.463.022-15, e Gislaine Clemente, CPF nº 298.853.638-40, posto que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade;
- 2) Que se proceda ao **exame das supostas irregularidades** narradas pelo representante;
- 3) Que seja elaborada proposta de Instrução Normativa, estabelecendo normas de organização e apresentação das contas anuais pela Associação Rondoniense de Municípios (AROM), consideradas todas as peculiaridades, haja vista se tratar de pessoa jurídica de direito privado que não integra a Administração Direta ou Indireta, mas gere recursos públicos para a manutenção de suas atividades, no interesse dos Municípios que a compõem.

[...]

Determinou, ainda, a notificação pessoal dos Senhores Gislaine Clemente e Claudiomiro Alves dos Santos, ex-presidentes, acerca dessa decisão.

Ato contínuo, realizado o cumprimento das comunicações processuais epigrafadas, o feito fora encaminhado ao corpo instrutivo, o qual exarou as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento, *verbis*:<sup>4</sup>

#### 4. CONCLUSÃO

28. Após exame dos documentos que embasam a denúncia proposta pelo atual gestor da Associação Rondoniense dos Municípios – AROM, Sr. Célio de Jesus Lang, acerca de possíveis irregularidades praticadas na realização de despesas com diárias, locação e abastecimento de veículos, bem como em prestações de serviços de pessoas físicas e jurídicas, entre outras - exercício 2020, conclui-se, em análise preliminar, que os fatos

<sup>3</sup> Conforme **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0040/2021-GABFJFS** – ID 1013603.

<sup>4</sup> Conforme **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR** – ID 1046531.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

narrados na denúncia são procedentes e apresentam indícios de ocorrência de dano, os quais ensejam, neste momento processual, atuação específica dessa Corte de contas por meio de Inspeção Especial-IE.

29. Destaca-se que a realização da Inspeção não acarretará prejuízo ao planejamento anual de fiscalização dessa Corte de Contas. O prazo previsto para conclusão dos trabalhos é agosto de 2021.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**a. Determinar** a realização de Inspeção Especial, nos termos da alínea “b”, subitem 1.2 da Resolução nº 177/2015/TCE-RO, com vistas a apurar a presente denúncia, tendo em vista que é o procedimento adequado para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

Adiante, após a solicitação de inspeção especial pela relatoria,<sup>5</sup> como propugnado, acolhida, prontamente, pela Presidência dessa Corte Contas,<sup>6</sup> a unidade técnica procedeu à realização de auditoria de conformidade *in loco*, em cujo relatório inicial apontou os correspondentes achados (A1 a A13), com respectiva descrição e indicação do responsável, concluindo nos seguintes termos:<sup>7</sup>

### Proposta de Encaminhamento

Com base nos procedimentos executados e evidências identificadas, a equipe de auditoria constatou que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicados, conforme situações encontradas nos achados A1 a A13.

Nesses termos, conclui-se pela necessidade de oportunizar aos responsáveis, com fulcro no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno, o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto aos apontamentos identificados nos Achados de Auditoria deste trabalho.

Dessa forma, diante do exposto, submetem-se os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, propondo:

<sup>5</sup> Conforme **DESPACHO** – ID 1052579.

<sup>6</sup> Conforme **DESPACHO** – ID 1053529.

<sup>7</sup> Conforme **RELATÓRIO DE AUDITORIA** – ID 1135737.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1 A realização de audiência dos responsáveis a seguir elencados, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCERO:

1.1 **Senhor Claudiomiro Alves dos Santos**, CPF 579.463.022-15, presidente da Arom no período de 1º de janeiro a 4 de junho de 2020; senhora **Gislaine Clemente**, CPF 298.853.638-40, 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020 e senhor **Róger André Fernandes**, CPF: 694.285.302-04, presidente da Arom no período de 11 a 31.12.2020, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre situação encontrada nos achados **A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11; A12;**

1.2 Senhora **Helma Santana Amorim**, CPF 557.668.035-91; **Senhores Airtton Gomes**, CPF 239.871.626-53; **Cleiton Adriane Cheregatto**, CPF 640.307.172-68 e **Oscimar Aparecido Ferreira**, CPF 556.984.769-34, membros do Conselho Diretor da Arom no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre situação encontrada no achado **A4;**

1.3 Senhores **Eduardo Bertoletti**, CPF 684.997.522-68; **Hélio da Silva**, CPF 497.835.562-15; **José Ribamar de Oliveira**, CPF 223.051.223-49; **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera**, CPF: 889.050.802-78; **Marcos Aurelio Marques Flores**, CPF: 198.198.112-87 e **Olvindo Luiz Dondé**, CPF 503.243.309-87, membros do Conselho Fiscal da Arom no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre situação encontrada no achado A4.

1.4 **Róger André Fernandes**, CPF: 694.285.302-04, Diretor Executivo da Arom no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020 e presidente da Arom no período de 11 a 31.12.2020, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre situação encontrada no achado **A13;**

1.5 Senhor **Valtenir de Souza Gomes**, CPF 221.404.412-49, contador da Arom no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre situação encontrada nos achados **A2, A6, A7, A8, A9, A10 e A12;**

1.6 Senhor **Célio de Jesus Lang**, CPF 593.45.492-00, presidente da Arom no exercício de 2021, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre situação encontrada nos achados **A3, A4 e A11;**

**2 Reiterar** o teor do Acórdão n. AC2-TC 00229/19 da Segunda Câmara do TCE, prolatado nos autos do processo n. 3681/17, transitado em julgado em 13.9.2019 aos atuais diretores e conselheiros da Associação Rondoniense de Municípios – Arom;

**3 Determinar** à Associação Rondoniense de Municípios – Arom que



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

realize a implantação das medidas recomendadas no Relatório Completo de Achados, decorrente desta fiscalização, e informe à Corte de Contas o prazo para conclusão;

**4 Continuar** a execução do Plano de Auditoria, em especial quando a avaliação da regularidade das despesas, da legalidade e economicidade das contratações efetivadas ao longo do período, em subsídio ao processo de análise das prestações de contas anuais da entidade.

Já por ocasião do encerramento dos trabalhos da auditoria, pelo visto, esses apontamentos foram comunicados ao então Presidente da AROM, Senhor Célio de Jesus Lang, que sobre eles se manifestou da seguinte forma:<sup>8</sup>

Notadamente, como bem pontuado no Relatório e conforme Acórdão n. 00229/19/TCE-RO, **que transitou em julgado em 13.9.2019**, compreende-se que o entendimento firmado pela Corte de Contas é no sentido de que a Associação Rondoniense de Municípios, por receber e gerir dinheiro público, oriundo das contribuições dos municípios associados, deve submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública, constantes do art. 37 da Constituição Federal, e consequentemente ao dever de licitar para aquisição de bens e contratação de serviços, entre outros deveres impostos com o enquadramento da entidade ao rol de fiscalizados desta Corte de Contas.

Nessa senda, a situação jurídica em questão, especialmente por já estar estabilizada pela “coisa” julgada, passou a orientar a atuação da AROM desde então (**13.09.2019**).

Relativamente aos apontamentos feitos pela Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, é pertinente esclarecer e estabelecer apontamentos quanto aos seguintes pontos, por serem questões que acompanham a Associação enquanto entidade fiscalizada pelo TCE/RO:

- 1 - Infringência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e a Lei 8666/93;
- 2 - Omissão do dever de prestar contas anuais;
- 3 - Ausência de sistema de controle interno.

Quanto ao apontamento observado no item I acima (Infringência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e a Lei 8.666/93), informamos e esclarecemos que a AROM convocará, com brevidade, reunião com a equipe da empresa Vox Soluções Tecnológicas para tratar da questão referente à inadimplência contratual existente.

Já quanto à regularização do contrato com a Associação, informamos que a Comissão de Compras e Contratações e o Departamento Jurídico

---

<sup>8</sup> Conforme **OFÍCIO N. 270/2021/PR/AROM** (Manifestação do Gestor) – ID 1135733.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da AROM já iniciaram os estudos quanto aos procedimentos licitatórios necessários à contratação de bens e serviços para a manutenção do Diário Oficial dos Municípios – essencial a asseguarção do princípio da publicidade e transparência no âmbito dos 52 municípios do Estado de Rondônia.

Esclarecemos, no ponto, que a relação contratual existente é estabelecida entre a AROM e a Vox, não havendo qualquer espécie de rateio dos custos do contrato com os municípios associados.

No que concerne ao apontamento feito no item III (Ausência de sistema de controle interno), informamos que na reunião mencionada acima, a ser realizada no dia 16.11.2021, a Presidência da AROM pautou, consoante o ato convocatório (anexo), nos termos da IN 58/2017/TCE-RO, a institucionalização regimental de uma política de controle interno a fim cumprir os comandos constitucionais, legais e regulamentares sobre a matéria.

Adicionalmente, informamos que AROM, em parceria com o CIMCERO, estabelecerá contato com entidades voltadas ao controle interno da Administração Pública, a exemplo da Controladoria Geral da União e da Controladoria Geral do Estado de Rondônia, bem ainda com a Escola Superior de Contas do TCE/RO, visando a concretização de parcerias para oferta de cursos de capacitação em boas práticas na gestão de recursos públicos e de controle interno para todos seus funcionários e colaboradores.

Posteriormente, a Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 5 concluiu pela imperiosidade de oportunizar aos responsáveis o exercício do contraditório e ampla defesa acerca dos registros constantes dos achados da auditoria, sustentando, tal como consignou *ab initio*, a necessidade de se igualmente promover a oitiva de ex-Presidentes, ex-Diretor Executivo, ex-Contador e ex-membros do Conselho Fiscal da AROM, nos termos abaixo reproduzidos:<sup>9</sup>

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

253. Do exposto, submetem-se os autos ao excelentíssimo conselheiro relator, propondo:

1. A realização de **audiência** dos responsáveis a seguir elencados, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCERO:

---

<sup>9</sup> Conforme **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE DE ATOS DE GESTÃO DA AROM** – ID 1146989.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1.1 Senhor **Claudioмиro Alves dos Santos**, CPF 579.463.022-15, presidente da Arom no período de 1º de janeiro a 4 de junho de 2020; senhora **Gislaine Clemente**, CPF 298.853.638-40, presidente da Arom no período de 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020 e senhor **Róger André Fernandes**, CPF : 694.285.302-04, presidente da Arom no período de 11 a 31.12.2020, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre situação encontrada nos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11; A12;

1.2 Senhora **Helma Santana Amorim**, CPF 557.668.035-91; Senhores **Airton Gomes**, CPF 239.871.626-53; **Cleiton Adriane Cheregatto**, CPF 640.307.172-68 e **Oscimar Aparecido Ferreira**, CPF 556.984.769-34, membros do Conselho Diretor da Arom no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre situação encontrada no achado A4;

1.3 Senhores **Eduardo Bertoletti**, CPF 684.997.522-68; **Hélio da Silva**, CPF 497.835.562-15; **José Ribamar de Oliveira**, CPF 223.051.223-49; **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera**, CPF: 889.050.802-78; **Marcos Aurelio Marques Flores**, CPF: 198.198.112-87 e **Olvindo Luiz Dondé**, CPF 503.243.309-87, membros do Conselho Fiscal da Arom no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre situação encontrada no achado A4;

1.4 Senhor **Róger André Fernandes**, CPF: 694.285.302-04, diretor executivo da Arom no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020 e presidente da Arom no período de 11 a 31.12.2020, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre situação encontrada no achado A13;

1.5 Senhor **Valtenir de Souza Gomes**, CPF 221.404.412-49, contador da Arom no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre situação encontrada nos achados A2, A6, A7, A8, A9 e A12;

1.6 Senhor **Célio, de Jesus Lang**, CPF 593.45.492-00, presidente da Arom no exercício de 2021, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre situação encontrada nos achados A3 e A4;

Ao apreciar o resultado da auditoria de regularidade, a e. relatoria do assunto acolheu as conclusões e encaminhamentos como propugnados, ordenando, em consequência, a audiência dos arrolados,<sup>10</sup> os quais, foram citados por mãos próprias ou por edital e, assim, carreamos aos autos suas razões de justificativas – exceto a Senhora Gislaine Clemente, ex-Presidente da AROM, sob a alegação de negativa de

<sup>10</sup> Conforme **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0011/2022-GABFJFS** – ID 1158134.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

acesso a documentos necessários ao exercício de direito de defesa –, as quais encontram-se disponíveis no sistema PCE, na aba *Juntados/Apensados*.

Em sede de exame do mérito de razões de justificativas, o corpo instrutivo afastou parte das responsabilidades, por falta de nexos ou de evidência, reiterando, todavia, alguns achados de auditoria e imputações,<sup>11</sup> quais sejam:

### 5. CONCLUSÃO

151 Encerrada a análise das justificativas apresentadas sobre os achados de auditoria, conclui-se:

5.1 Pelo afastamento das responsabilidades dos achados de auditoria atribuídas aos seguintes responsáveis:

Responsável	CPF	Achado de auditoria	Item
Claudimiro Alves dos Santos	***.463.022-**	A2, A6, A7, A8, A9 e A12	3.2.2
		A4	3.4.10
		A10	3.2.2; 3.6.2
Gislaine Clemente	***.853.638-**	A2, A6, A7, A8, A9, A10 e A12	3.2.2
Roger André Fernandes	***.285.302-**	A2, A6, A7, A8, A9, A10 e A12	3.2.2
		A13	3.8.2
Valtenir de Souza Gomes	***.404.412-**	A2, A6, A7, A8, A9 e A12	3.2.2
Helma Santana Amorim	***.668.035-**	A4	3.4.2
Cleiton Adriane Cheregatto	***.307.172-**	A4	3.4.2
Hélio da Silva	***.835.562-**	A4	3.4.2
José Ribamar de Oliveira	***.051.223-**	A4	3.4.2
Airton Gomes	***.871.629-**	A4	3.4.4
Luis Lopes Ikenohuchi Herrera	***.050.802-**	A4	3.4.6
Eduardo Bertoletti	***.997.522-**	A4	3.4.13
Marcos A. Marques Flores	***.198.112-**	A4	3.4.13
Olvindo Luiz Dondé	***.243.309-**	A4	3.4.13

<sup>11</sup> Conforme **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA** – ID 1362491.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.2 De outro lado, conclui-se pela manutenção das seguintes responsabilidades:

Responsável	CPF	Achado de auditoria	Item
Claudiomiro Alves dos Santos	***.463.022-**	A1	3.1.4
		A3	3.3.2
		A5	3.5.2
		A11	3.7.1
Roger André Fernandes	***285.302**	A1	3.1.2
		A3	3.3.6
		A4	3.4.8
		A5	3.5.4
		A10	3.6.4
		A11	3.7.4
Oscimar Aparecido Ferreira	***984.769**	A4	3.4.13
Célio de Jesus Lang	***453.492**	A3	3.3.4
		A4	3.4.12

5.3 Determinar a reabertura de prazo para audiência da senhora Gislaíne Clemente, para que, a par dos documentos disponibilizados pela Arom, apresente razões de justificativa acerca dos achados de auditoria A1, A3, A4, A5, A10 e A11, conforme apontado no item 3.1.6 deste relatório e itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.10 e 2.1.11, respectivamente, do relatório de ID 1146989.

5.4 Incluir no rol de responsáveis do achado A4, conforme item 3.4.13 deste relatório, o senhor Carlos Eduardo Rodrigues Ferro, eis que, mesmo de posse das peças contábeis referentes aos meses de janeiro a novembro de 2020, recebidas do contador anterior, apresentou documentos distintos à equipe de auditoria, não realizou o fechamento contábil e não o apresentou à diretoria da Arom, contribuindo diretamente para omissão no dever de Prestar Contas, o que caracteriza sua responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19 e determinar sua audiência, para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

5.5 Determinar à Arom, na pessoa de seu representante legal, senhor Celio de Jesus Lang, a par dos documentos apresentados pelo contador Valternir de Souza Gomes (demonstrativos de janeiro a novembro de 2020) e do encerramento contábil do exercício de 2020, realizado pelo contador Carlos Eduardo Rodrigues Ferro, apresente a este Tribunal a Prestação de Contas anual referente ao exercício de 2020, para análise em processo específico de prestação de contas<sup>7</sup>, apartado desta



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

auditoria, em cumprimento ao disposto no Acórdão n. 229/2019, transitado em julgado em 13 de agosto de 2019 e sob pena do disposto no §1º do art. 8º da Lei Complementar n. 154/1996.

### 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

6.1 Afastar as responsabilidades dos achados preliminares de auditoria atribuídas aos seguintes responsáveis:

Responsável	CPF	Achado de auditoria	Item
Claudio Miros Alves dos Santos	***.463.022-**	A2, A6, A7, A8, A9 e A12	3.2.2
		A4	3.4.10
		A10	3.2.2; 3.6.2
Gislaine Clemente	***.853.638-**	A2, A6, A7, A8, A9, A10 e A12	3.2.2
Roger André Fernandes	***.285.302-**	A2, A6, A7, A8, A9, A10 e A12	3.2.2
		A13	3.8.2
Valtenir de Souza Gomes	***.404.412-**	A2, A6, A7, A8, A9 e A12	3.2.2
Helma Santana Amorim	***.668.035-**	A4	3.4.2
Cleiton Adriane Cheregatto	***.307.172-**	A4	3.4.2
Hélio da Silva	***.835.562-**	A4	3.4.2
José Ribamar de Oliveira	***.051.223-**	A4	3.4.2
Airton Gomes	***.871.629-**	A4	3.4.4
Luis Lopes Ikenohuchi Herrero	***.050.802-**	A4	3.4.6
Eduardo Bertoletti	***.997.522-**	A4	3.4.13
Marcos A. Marques Flores	***.198.112-**	A4	3.4.13
Olvindo Luiz Dondé	***.243.309-**	A4	3.4.13

5.2 De outro lado, conclui-se pela manutenção das seguintes responsabilidades:

Responsável	CPF	Achado de auditoria	Item
Claudio Miros Alves dos Santos	***.463.022-**	A1	3.1.4
		A3	3.3.2
		A5	3.5.2
		A11	3.7.1
Roger André Fernandes	***.285.302-**	A1	3.1.2
		A3	3.3.6
		A4	3.4.8
		A5	3.5.4
		A10	3.6.4



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

		A11	3.7.4
Oscimar Aparecido Ferreira	***984.769**	A4	3.4.13
Célio de Jesus Lang	***453.492**	A3	3.3.4
		A4	3.4.12

**6.3** Determinar a reabertura de prazo para audiência da senhora Gislaine Clemente, para que, a par dos documentos disponibilizados pela Arom, apresente razões de justificativa acerca dos achados de auditoria A1, A3, A4, A5, A10 e A11, conforme apontado no item 3.1.6 deste relatório e itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.10 e 2.1.11, respectivamente, do relatório de ID 1146989.

**6.4** Incluir no rol de responsáveis do achado A4, conforme item 3.4.13 deste relatório, o senhor Carlos Eduardo Rodrigues Ferro, eis que, mesmo de posse das peças contábeis referentes aos meses de janeiro a novembro de 2020, recebidas do contador anterior, apresentou documentos distintos à equipe de auditoria, não realizou o fechamento contábil e não o apresentou à diretoria da Arom, contribuindo diretamente para omissão no dever de Prestar Contas, o que caracteriza sua responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19 e determinar sua audiência, para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

**6.5** Determinar à Arom, na pessoa de seu representante legal, senhor Celio de Jesus Lang, a par dos documentos apresentados pelo contador Valternir de Souza Gomes (demonstrativos de janeiro a novembro de 2020) e do encerramento contábil do exercício de 2020, realizado pelo contador Carlos Eduardo Rodrigues Ferro, apresente a este Tribunal a Prestação de Contas anual referente ao exercício de 2020, para análise em processo específico de prestação de contas<sup>7</sup>, apartado desta auditoria, em cumprimento ao disposto no Acórdão n. 229/2019, transitado em julgado em 13 de agosto de 2019 e sob pena do disposto no §1º do art. 8º da Lei Complementar n. 154/1996.

Feito isso, esta Procuradoria-Geral de Contas, roborando tal análise, manifestou-se pela reabertura de prazo para contrarrazões da ex-Presidente da AROM (Sra. Gislaine Clemente), ante a alegação de óbices à obtenção de documentos nesse fim, sugerindo cerceamento de defesa, bem como pela oitiva do responsável pela contabilidade de tal entidade (Sr. Carlos Eduardo Rodrigues Ferro).<sup>12</sup>

<sup>12</sup> Conforme a COTA N. 0006/2023-GPGMPC – ID 395622.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Esses apontamentos foram referendados pela relatoria, de sorte que, devidamente citados, assim como intimados os demais responsáveis, o prestador de serviços contábeis apresentou suas razões de justificativas,<sup>13</sup> o que não se verificou da parte da ex-Presidente da AROM, cujo prazo fluiu *in albis*, quedando-se silente.

Em derradeiro pronunciamento, no qual se deteve no exame das alegações de defesa, conjuntamente, a unidade técnica afastou a totalidade dos achados e, conseqüentemente, pugnou pela liberação dos responsáveis, nesses termos:<sup>14</sup>

#### 4. CONCLUSÃO

57. Após a análise dos autos, conjugada com a análise das justificativas de defesa efetivada no relatório de ID 1362491, conclui-se:

58. a. **pelo afastamento dos achados de auditoria A2, A6, A7, A8, A9 e A12** (relatório de ID 1146989) atribuídos aos Senhores Claudiomiro Alves dos Santos, Gislaine Clemente, Róger André Fernandes e Valtenir de Souza Gomes, e achado de auditoria A13, atribuído ao Senhor Róger André Fernandes, conforme análise empreendida nos subitens 3.2.2 e 3.8.2 do relatório técnico de ID 1362491 e subitem 3.1.2 deste relatório;

59. b. **pelo afastamento da responsabilidade** dos agentes abaixo relacionados, conforme fundamentado no item 3.1.2 do presente relatório:

60. b.1. Claudiomiro Alves dos Santos, Gislaine Clemente, Róger André Fernandes, quanto ao **achado de auditoria A1**;

61. b.2. Claudiomiro Alves dos Santos, Gislaine Clemente, Róger André Fernandes, Célio de Jesus Lang, quanto ao **achado de auditoria A3**;

62. b.3. Claudiomiro Alves dos Santos, Gislaine Clemente, Róger André Fernandes, Célio de Jesus Lang, Helma Santana Amorim, Airton Gomes, Cleiton Adriane Cheregatto, Oscimar Aparecido Ferreira, Eduardo Bertolletti, Hélio da Silva, José Ribamar de Oliveira, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, Marcos Aurelio Marques Flores, Olvindo Luiz Dondé e Carlos Eduardo Rodriguez Ferro, quanto ao **achado de auditoria A4**;

63. b.4. Claudiomiro Alves dos Santos, Gislaine Clemente, Róger André Fernandes, quanto aos **achados de auditoria A5, A10 e A11**.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Pelo exposto, propõe-se ao relator o seguinte:

<sup>13</sup> Conforme **CERTIDÃO TÉCNICA** – ID 1420662.

<sup>14</sup> Conforme **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA** – ID 1480097.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

65. **5.1.** Reconhecer a procedência parcial da denúncia, nos termos da fundamentação discorrida neste relatório e no relatório de ID 1362491;

66. **5.2.** Afastar os achados de auditoria A2, A6, A7, A8, A9 e A12 (relatório de ID 1146989) atribuídos aos Senhores Claudiomiro Alves dos Santos, CPF \*\*\*.463.022-\*\*, presidente da Arom (1º.1. a 4.6.2020), Gislaine Clemente, CPF \*\*\*.853.638-\*\*, presidente da Arom (26.6.2020 a 10.12.2020), Róger André Fernandes, CPF \*\*\*.285.302-\*\*, presidente da Arom (11 a 31.12.2020) e Valtenir de Souza Gomes, CPF \*\*\*.404.412-\*\*, contador da Arom (1º.1 a 31.12.2020), e achado de auditoria A13, atribuído ao Senhor Róger André Fernandes, CPF \*\*\*.285.302-\*\*, diretor executivo da Arom (1º.1 a 31.12.2020) e presidente da Arom (11 a 31.12.2020);

67. **5.3.** Afastar a responsabilidade dos seguintes agentes:

68. a. Claudiomiro Alves dos Santos, CPF \*\*\*.463.022-\*\*, presidente da Arom (1º.1. a 4.6.2020), Gislaine Clemente, CPF \*\*\*.853.638-\*\*, presidente da Arom (26.6.2020 a 10.12.2020), Róger André Fernandes, CPF \*\*\*.285.302-\*\*, presidente da Arom (11 a 31.12.2020), quanto ao achado de auditoria A1;

69. b. Claudiomiro Alves dos Santos, CPF \*\*\*.463.022-\*\*, presidente da Arom (1º.1. a 4.6.2020), Gislaine Clemente, CPF \*\*\*.853.638-\*\*, presidente da Arom (26.6.2020 a 10.12.2020), Róger André Fernandes, CPF: \*\*\*.285.302-\*\*, presidente da Arom (11 a 31.12.2020) e Célio de Jesus Lang, presidente da Arom (2021), quanto ao achado de auditoria A3;

70. c. Claudiomiro Alves dos Santos, presidente da Arom (1º.1. a 4.6.2020), Gislaine Clemente, presidente da Arom (26.6.2020 a 10.12.2020), Róger André Fernandes, presidente da Arom (11 a 31.12.2020), Célio de Jesus Lang, CPF \*\*\*.453.492-\*\*, presidente da Arom (2021), Helma Santana Amorim, CPF \*\*\*.668.035-\*\*, Airton Gomes, CPF \*\*\*.871.629-\*\*, Cleiton Adriane Cheregatto, CPF \*\*\*.307.172-\*\*, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF \*\*\*.984.769-\*\*, membros do Conselho Diretor da Arom (1º.1 a 31.12.2020), Eduardo Bertoletti, CPF \*\*\*.997.522-\*\*, Hélio da Silva, CPF \*\*\*.835.562-\*\*, José Ribamar de Oliveira, CPF \*\*\*.051.223-\*\*, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF: \*\*\*.050.802-\*\*, Marcos Aurelio Marques Flores, CPF: \*\*\*.198.112-\*\*, Olvindo Luiz Dondé, CPF \*\*\*.243.309-\*\*, membros do Conselho Fiscal da Arom (1º.1 a 31.12.2020), e Carlos Eduardo Rodriguez Ferro, contador da Arom (exercício de 2021), quanto ao achado de auditoria A4;

71. d. Claudiomiro Alves dos Santos, CPF \*\*\*.463.022-\*\*, presidente da Arom(1º.1. a 4.6.2020), Gislaine Clemente, CPF \*\*\*.853.638-\*\*, presidente da Arom (26.6.2020 a 10.12.2020), Róger André Fernandes, CPF \*\*\*.285.302-\*\*, presidente da Arom (11 a 31.12.2020), quanto aos achados de auditoria A5, A10 e A11.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Pois bem.

Consta que ao assumir a direção da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, para o exercício de 2021, o Senhor Célio de Jesus Lang teria sido informado da ocorrência de irregularidades na gestão antecessora de mencionada entidade, envolvendo injustificadas concessões diárias no período de trabalho remoto causado pela pademia da Covid-19, localização de transferência ao então Diretor Executivo com remissão a extrato de fatura de seu cartão de crédito (R\$ 2.972,36) e adiantamento salarial não restituído.

Nesse rol foram incluídos, ainda, o relato de falta de registros contábeis de variadas despesas, desnecessidade da contratação de advogado, gastos sem clareza sobre a utilidade e furto de computadores e respectiva formação ou exclusão de dados para fins de impedir o acesso por parte dos novos gestores da AROM.

Conquanto tenha configurado um quadro administrativo deveras preocupante, *prima facie*, como possível depreender de tal explanação, o comunicado de irregularidade, de início, não foi considerado suficiente para autorizar o procedimento de fiscalização, pugnando o órgão instrutório por que a matéria fosse de pronto arquivada, como resultou da aferição dos critérios de seletividade.

Todavia, ao invés disso, a relatoria do feito determinou a realização da competente ação de controle, considerando o risco de dano ao erário e a existência de apuração de fatos similares pelo MP/RO e representação deste MPC/RO pela impugnação de chamamento público de mesma entidade representativa.

Nesse passo, ao finalizar o primeiro exame propriamente dito do comunicado de irregularidade, no qual teve em conta razões de justificativa, o corpo instrutivo dessa Corte de Contas afastou diversos apontamentos (achados de auditoria), pugnando por dilação probatória quanto ao remanescente a ex-Presidente da entidade, por motivos já conhecidos, com inclusão do contador da entidade no polo passivo do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

feito.

Ao término da instrução, a unidade técnica afastou a totalidade das indicações de desconformidade, a começar por sustentar a inexistência de responsabilidade do então profissional de contabilidade, o qual, sob seu ponto de vista, embora tenha sido contratado no curso do exercício seguinte e alegado dificuldades de reunir os elementos para a contabilização da movimentação do período, apresentou a prestação de contas da AROM, relativas a 2020, ao respectivo Conselho Diretor.

Quanto a esse agente, o exame instrutivo considerou, a mais, que:

Sobre a responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Rodriguez Ferro, contador contratado pela Arom para realizar o fechamento contábil de 2020, não há como manter a imputação pela omissão no dever de prestar contas, porque este profissional não assumiu qualquer encargo pela administração dos recursos públicos da entidade, muito embora houvesse a possibilidade de ser responsabilizado por impropriedades técnicas nas demonstrações contábeis, o que, todavia, não ocorreu nestes autos.

Nessa senda, concluiu a unidade técnica que deve inclusive ser afastada a imputação pela falta de prestação de contas a esse Órgão Estadual de Controle Externo, em razão de que tal obrigação foi cumprida junto ao Conselho Diretor, em sintonia com posicionamento mais recente dessa Corte de Contas, adotado após a edição da Lei Federal n. 14.341/22.<sup>15</sup>

No tocante a esse ponto, consignou a unidade técnica, conclusivamente:

Conforme o entendimento desta Corte no Acórdão APL-TC 00094/23, a Arom não está sujeita integralmente às normas de direito público, como procedimento licitatório para contratação de bens e serviços, concurso público para admissão de pessoal e prestação de contas perante o Tribunal de Contas.

Em relação aos demais registros, anotou que já em exame técnico

---

<sup>15</sup> Dispõe sobre a Associação de Representação de Municípios; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

anterior teria sido reconhecida a nulidade de documentos contábeis, implicando a desconstituição da evidência de algumas ocorrências (achados A2, A7, A9e A12 e A13), concluindo pelo afastamento de responsabilidade pelo restante dos apontamentos (A1, A3, A4, A5, A10 e A11), após tecer considerações acerca de cada um deles.

Nesse desiderato, destacou sobre o caso de adiantamento de salário acima de limite regimental que não teria sido confirmada a hipótese de prejuízo aos cofres da entidade, ao passo que as suscitadas infringências a normas de licitação seriam atinentes, mormente, a contratações anteriores ao Acórdão AC2-TC 00229/19, no qual a Corte de Contas estabeleceu a obrigatoriedade da AROM se submeter às regras de Direito Público, de modo que a seu sentir as relações jurídicas constituídas não poderiam revistas, sumariamente, pela novel inteligência.

Sob mesma perspectiva, ressaltou que inobstante a Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO prever a responsabilização de agentes públicos pela inexistência ou inadequação do sistema de controle interno, o já citado Acórdão AC2-TC 00229/19 não fixou tal comando, taxativamente, tampouco a Lei Federal n. 14.341/22 o teria feito, de sorte que, como entidade de direito privado, a AROM seria regida por estatuto social, no qual constariam os mecanismos de controle dos registros contábeis e da aplicação dos recursos financeiros, sob a vigilância do Conselho Fiscal.

Tal entendimento estaria de acordo com o posicionamento técnico firmado na análise das contas da AROM, relativas a 2021 (Processo n. 00382/23), com o que finaliza a análise do mérito dos achados da auditoria de que se cuida, sugerindo o afastamento das responsabilidades e o conseqüente arquivamento do caso.

Confira-se, na íntegra, o excerto:

### **3.1.2. Análise**

25. Em decorrência da análise do corpo técnico no relatório de ID 1362491, o Senhor Carlos Eduardo Rodriguez Ferro foi incluído no rol de responsáveis deste processo, porque verificou-se que mesmo de posse das peças contábeis referentes aos meses de janeiro a novembro de 2020, recebidas do contador anterior, apresentou documentos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

distintos à equipe de auditoria, não realizou o fechamento contábil e não o apresentou à diretoria da Arom, contribuindo diretamente para a omissão no dever de prestar contas, caracterizando sua responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave).

26. De acordo com a instrução, o contador anterior, Senhor Valtenir de Souza Gomes, foi responsável pela escrituração contábil da Arom durante o período de 1º de janeiro a 30 de novembro de 2020, assumindo todos os lançamentos efetuados nesse período. Consta que em 18.2.2021 seu contrato de prestação de serviços contábeis foi encerrado.

27. Consta dos autos também a informação de que o Senhor Carlos Eduardo Rodrigues Ferro assumiu a contabilidade da Arom em fevereiro de 2021, cabendo-lhe a responsabilidade de efetuar os lançamentos contábeis referentes ao mês de dezembro de 2020, e o fechamento das demonstrações contábeis desse exercício. Conforme constatado pela equipe de auditoria, apesar de ter recebido todas as peças contábeis do contador anterior (janeiro a novembro/2020), o Senhor Carlos Eduardo não realizou o fechamento contábil.

28. Conforme alegou em suas justificativas, o responsável afirma que teve dificuldades para realizar o fechamento contábil de 2020, diante da ausência de documentos comprobatórios de diversas despesas realizadas naquele exercício, além de outras irregularidades, e que foi necessária a apuração daqueles registros contábeis. Em razão disso, não seria razoável ser responsabilizado pela irregularidade em exame.

29. No entanto, afirma que realizou o fechamento das demonstrações contábeis e que as contas de 2020 foram apresentadas à Arom para apreciação. De acordo com o documento de ID 1218753, a prestação de contas de 2020 foi apresentada ao Conselho Diretor da Arom no dia 16.11.2021, que após análise, decidiu pela sua reprovação.

30. Deve ser observado que não há comprovação do encaminhamento pela Arom da documentação referente à prestação de contas de 2020 a este Tribunal.

31. Pois bem. Insta ressaltar que a obrigatoriedade de submissão da Arom às normas aplicáveis à Administração Pública, constantes do art. 37, da Constituição Federal, foi reconhecida no Acórdão AC2-TC 00229/19 (processo n. 3681/17), impondo-se à entidade o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas, realizar licitação para aquisição de bens e contratação de serviços e concursos públicos para admissão de pessoal, dentre outros deveres decorrentes do seu enquadramento no rol de jurisdicionados desta Corte.

32. Segundo o entendimento deste Tribunal naquela assentada, a Arom, muito embora detenha personalidade jurídica de direito privado, trata-se de associação civil formada por municípios, mantendo-se por meio de recursos públicos repassados por esses entes a título de contribuição associativa, devendo, portanto, submeter-se à atuação fiscalizatória do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tribunal de Contas.

33. Convém mencionar também que após a prolação da referida decisão, não foram fixadas as regras para apresentação das prestações de contas pela Arom. Conforme salientou o e. relator na Decisão Monocrática n. 0040/2021-GABFJFS (ID 1013603):

De outro passo, importa consignar que não foram assentados, pelo TCE/RO, os critérios e a forma pela qual a Associação Rondoniense de Municípios prestará contas perante este Tribunal, sendo que até o momento não foi promovida sequer a primeira prestação de contas pela AROM.

Em sendo assim, não havendo dúvidas acerca da necessidade de prestação de contas pela AROM, na medida em que recebe e administra recursos provenientes dos Municípios do Estado de Rondônia, faz-se necessária a elaboração de ato normativo, no âmbito deste Tribunal, a fim de estabelecer os critérios a serem observados pela AROM, por ocasião de suas prestações de contas.

Isto se justifica pelo fato de que a Associação Rondoniense de Municípios (AROM) não integra a Administração Pública Direta ou Indireta, razão pela qual não há de se submeter aos mesmos regramentos legais no que tange à submissão de suas contas a julgamento desta Corte.

34. Nessa senda, o relator determinou a elaboração de “proposta de Instrução Normativa”, estabelecendo normas de organização e apresentação das contas anuais pela Arom, consideradas suas peculiaridades, haja vista se tratar de pessoa jurídica de direito privado que não integra a Administração Direta ou Indireta, mas gere recursos públicos para a manutenção de suas atividades, no interesse dos Municípios que a compõem”.

35. Com efeito, a proposta de instrução normativa foi aprovada, conforme processo n. 01096/22, sendo então editada, em julho de 2022, a Instrução Normativa n. 78/2022/TCE-RO, que estabeleceu normas de organização e apresentação das contas anuais por entidades associativas representativas de municípios.

36. Sendo assim, não obstante o entendimento desta Corte no Acórdão AC2-TC00229/19 de que a Arom deveria prestar contas ao Tribunal em observância às normas aplicadas à Administração Pública, forçoso reconhecer que não seria razoável impor à entidade a exigência de apresentação da prestação de contas quando ainda não existia normativo no âmbito desta Corte, instituindo e disciplinando os critérios e a forma pela qual as entidades associativas deveriam prestar as contas anuais. Entende-se que tal exigência somente tornou-se possível a partir da entrada em vigor da Instrução Normativa n. 78/2022, em 18.7.2022.

37. No caso, portanto, competia ao presidente da Arom em 2022, Senhor Célio de Jesus Lang, após a edição da IN n. 78/2022/TCE-RO, apresentar



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a este Tribunal a prestação de contas da Arom dos recursos públicos oriundos das contribuições dos municípios associados referentes ao exercício de 2020, uma vez que estava à frente da gestão da entidade no momento em que foram definidos os critérios para prestação de contas.

38. Sobre a responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Rodriguez Ferro, contador contratado pela Arom para realizar o fechamento contábil de 2020, não há como manter a imputação pela omissão no dever de prestar contas, porque este profissional não assumiu qualquer encargo pela administração dos recursos públicos da entidade, muito embora houvesse a possibilidade de ser responsabilizado por impropriedades técnicas nas demonstrações contábeis, o que, todavia, não ocorreu nestes autos.

39. Dessa forma, temos que a responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Rodriguez Ferro deverá ser afastada.

40. Por outro lado, permanece o achado quanto à omissão no dever de prestar contas que deve ser atribuída ao Senhor Célio de Jesus Lang, afastando-se a responsabilidade dos demais agentes. Entretanto, temos que sua responsabilidade poderá ser afastada considerando o fato de que a prestação de contas de 2020 da Arom foi apresentada ao Conselho Diretor da entidade em 2021, que após apreciação dos seus membros foi reprovada.

41. Além disso, convém relevar que com o advento da Lei n. 14.341/22, que dispõe sobre as regras para o funcionamento das associações de municípios, esta Corte de Contas revisou o entendimento firmado no Acórdão AC2-TC 00229/19 quanto ao regime jurídico aplicável à Arom, conforme Acórdão APL-TC 00094/23 proferido no processo n. 02847/22, para afastar a obrigatoriedade de submissão da entidade às normas aplicáveis à Administração Pública, ante as diretrizes específicas dispostas na referida lei, conformes seguinte ementa do acórdão, ora transcrita:

ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS. NOVO REGRAMENTO LEGAL. EDIÇÃO APÓS ACÓRDÃO DESTA CORTE. LEI 14.341/22. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DE FUNDO. RESGUARDO À SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

4. Sem qualquer pretensão de revolver a análise de mérito acerca da legalidade do Edital de Chamamento Público n. 001/2017, a qual resta impossibilitada ante a definitividade do acórdão e inadmissibilidade do recurso interposto, mostra-se imperiosa a evolução do entendimento firmado acerca do regime jurídico aplicável à Associação dos Municípios de Rondônia (AROM), de modo a garantir a fiel aplicação da Lei 14.341/22 e resguardar a segurança jurídica.

5. A Associação Rondoniense de Municípios (AROM) é pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração Pública indireta, cuja missão é a realização de objetivos de interesse comum de caráter político representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social, sendo vedada a gestão associada de serviços públicos de interesse comum, assim como a realização de serviços próprios de seus associados;





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

6. A seleção de pessoal e contratação de bens e serviços, no âmbito da AROM, deve se dar com base em procedimentos simplificados, previstos em regulamento próprio, e observadas as condições elencadas no art. 6º da Lei 14.341/22;

7. Por gerenciar recursos públicos oriundos de contribuições dos municípios associados, nos moldes do art. 70 da CF/88, a AROM se submete à jurisdição do Tribunal de Contas, que a exercerá, em regra, a partir da análise das contas dos Municípios repassadores de recursos, a quem a AROM deve prestar contas;

8. A AROM deve prestar contas anuais à Assembleia Geral, na forma prevista em estatuto, bem como aos entes municipais repassadores dos recursos públicos, sem prejuízo da publicação de seus relatórios financeiros e dos valores de contribuições pagas pelos Municípios em sítio eletrônico facilmente acessível por qualquer pessoa.

42. Conforme o entendimento desta Corte no Acórdão APL-TC 00094/23, a Arom não está sujeita integralmente às normas de direito público, como procedimento licitatório para contratação de bens e serviços, concurso público para admissão de pessoal e prestação de contas perante o Tribunal de Contas.

43. Dessa maneira, a referida entidade deixou de ser obrigada a prestar contas diretamente ao Tribunal, devendo prestar contas anuais à Assembleia Geral, na forma prevista no seu estatuto, cabendo aos municípios associados o dever de verificar a correta aplicação dos recursos públicos repassados, detendo esta Corte a atribuição de fiscalizar as associações de forma indireta, a partir da análise das contas dos municípios, podendo, então, instaurar tomada de contas especial em face da associação e seus integrantes, no caso de possível cometimento de dano ao erário.

44. Desse modo, conclui-se pelo afastamento da responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang pela omissão no dever de prestar contas.

45. Deve ser salientado que na análise empreendida no relatório de ID **1362491**, o corpo técnico reconheceu a nulidade dos documentos contábeis de IDs 1139120, 1139144, 1139145, 1139146, 1139147, 1139149 e 1139150, que constituíam as evidências dos seguintes achados de auditoria: A2 - Infringência ao princípio contábil da competência, A6 - Divergências de informações entre SIGAP e Registros Contábeis da AROM, A7 - Distorção de saldo da conta Bancos, A8 - Distorção de saldo da conta obrigações a pagar, A9 - Distorção de saldo do ativo imobilizado e A12 - Inconsistência na conta Receita de Contribuições de Associados, os quais, por consequência lógica, deverão ser excluídos, conforme análise contida no subitem 3.2.2 daquele relatório.

46. Também, em decorrência do reconhecimento da nulidade dos referidos documentos, o achado de auditoria A13 - Dano decorrente da ausência de prestações de contas de diárias que neles se fundamentava, de igual modo não mais subsiste (subitem 3.8.2).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

47. Sendo assim, remanesceram os achados de auditoria A1 - Adiantamento de salário acima do limite regimental, A3 - Infringência às normas licitatórias, A4 - Omissão ao dever de prestar contas (abordado acima), A5 - Contratação eivada de vício de competência, A10 - Ausência de controle do ativo imobilizado e A11 - Ausência de sistema de controle interno.

48. Sobre os achados A1, A3, A5, A10 e A11, reputamos importante tecer algumas considerações para o desfecho da análise.

49. Quanto ao adiantamento de salário acima do limite regimental, apesar da confirmação da inobservância, não foram apontados indícios de prejuízo aos cofres da entidade, uma vez que os referidos adiantamentos foram devidamente descontados na folha de pagamento, conforme consta no último relatório técnico (ID 1362491). Sendo assim, entende-se que a responsabilidade do achado poderá ser afastada.

50. Sobre a infringência às normas licitatórias observa-se que os contratos apontados no relatório de auditoria (ID 1146989, subitem 2.1.3), à exceção dos contratos de locação de veículos, foram celebrados pela Arom antes da publicação do Acórdão AC2-TC 00229/19 que definiu a obrigatoriedade de observância da associação às normas aplicadas à Administração Pública e sujeição à fiscalização do Tribunal, de modo que as relações jurídicas constituídas não poderiam ser modificadas, de plano, pelo novo entendimento, sendo razoável reconhecer o afastamento da responsabilidade dos agentes.

51. Vale salientar que o contrato para fornecimento de sistema de gestão de transporte escolar celebrado pela Arom em julho de 2019, com vigência de 12 (doze) meses, não está mais em vigor de acordo com as informações dos autos, tendo sido aditivado apenas para supressão de valores mensais (ID 1139138).

52. Ainda, sobre a ausência de sistema de controle interno e de controle do ativo imobilizado, apesar da IN n. 58/2017/TCERO que estabelece critérios e diretrizes para responsabilização de agentes públicos pela inexistência ou inadequado funcionamento do sistema de controle interno dos órgãos e entidades submetidos ao controle do Tribunal de Contas, o Acórdão AC2-TC 00229/19 não determinou expressamente a obrigatoriedade da implementação do sistema de controle interno na associação.

53. Além disso, como a observância ao dever de prestar contas perante o Tribunal adveio somente em agosto de 2019 com o trânsito em julgado do acórdão, não seria razoável exigir que em curto espaço de tempo a entidade avaliasse e implementasse as medidas para a estruturação do sistema de controle interno já no exercício seguinte, sendo admissível o afastamento da responsabilidade dos agentes em relação aos achados.

54. Acrescente-se que a Lei n. 14.341/2022 não prevê de forma expressa a necessidade de implementação de controle interno pelas associações representativas de municípios. Sendo pessoa jurídica de direito privado,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

não integrante da Administração Pública indireta, é a entidade regida por estatuto social estabelecido pelos municípios integrantes, onde estão estabelecidos os mecanismos de controle dos registros contábeis e das aplicações dos recursos financeiros que ficam a cargo do Conselho Fiscal (art. 26 do Estatuto Social).

55. A propósito, nesse sentido foi o entendimento da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais quando da análise da prestação de contas da Arom referente ao exercício de 2021, no processo n. 00382/23, conforme relatório de análise de defesa ID 1475971.

56. Por todo o exposto, conclui-se pelo afastamento da responsabilidade dos referidos achados de auditoria.

De pronto, entende esta Procuradoria-Geral de Contas que forçoso assentir com esses fundamentos, nesse caso, porque de fato não se extraem dos autos os elementos que permitiam inferir em sentido contrário, cujo respaldo, convém salientar, reside na circunstância ineludível de que o próprio corpo técnico especializado dessa Corte de Contas formou a convicção por tal desfecho após ter apurado os fatos *in loco*, aplicando as técnicas condizentes de auditoria.

Ou seja, levado a efeito o procedimento de fiscalização, verificou-se a inconsistência dos fatos noticiados como irregularidades ou não se logrou reunir evidências para confirmá-los, como descritos pelo denunciante, inobstante aventarem alguma severidade à primeira vista, de maneira que não resta alternativa, ao menos nesta assentada, que não a de se limitar esta Procuradoria-Geral de Contas ao que resultou do exame técnico.

Isso não significa, diga-se, atestar a regularidade dos fatos que deram azo à instauração dos presentes autos, quer sejam os que remetem a falhas contábeis, quer sejam os que citam condutas contrárias às normas que regem as contratações públicas, e/ou muito menos os referentes a concessões de diárias e adiantamentos de salários, tampouco que contratações ditas desnecessárias ou desmotivadas tenham obedecido o que exigem a lei e o interesse público.

Nada impede, a propósito disso, que surgindo novas informações a respeito desses fatos, devidamente documentadas, a ponto de conferir-lhes



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

plausibilidade, o assunto seja investigado por essa Corte de Contas, máxime se revelarem falta grave ou dano, a que não se vê óbice à incidência do controle externo, por força dos art. 70 e 71 da CR/88,<sup>16</sup> mesmo porque a Lei n. 14.341/22 não desobriga essas entidades de observarem os princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência (art. 6º, I).

Aliás, em que pese o tratamento conferido pela Lei n. 14.341/22 às associações representativas dos entes municipais, a par de constituírem pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, não integrando, por isso, Administração Direta ou Indireta,<sup>17</sup> nem se assemelhando aos consórcios públicos, não se desconhece que persiste polêmica sob a subordinação (ou não) dessas instituições ao regime jurídico de Direito Público, de maneira geral, sobre o que, todavia, descabe dedicar maiores comentários, por ora, dados os contornos do caso concreto.

Ante o exposto, cingindo-se ao que se consignou como fundamentos e conclusões no derradeiro exame técnico, pelas razões lançadas nesse sentido, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo afastamento dos apontamentos e respectivas responsabilidades indicadas nos correspondentes Relatórios de Auditoria,<sup>18</sup> os quais motivaram a determinação de audiências por meio das Decisões Monocrática n. 0011/2022-GABFJFS e n. 0091/2023-GABFJFS.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> Conforme a MENSAGEM N, 237, DE.18.05.2022, na qual constam as razões do veto ao § 3º do art. 7º de tal diploma legal, pelo qual o "**§ 3º Os Tribunais de Contas exercerão controle externo de forma indireta sobre as associações, por ocasião da apreciação das contas dos Municípios associados.**". **Veja-se as razões do veto:** "A proposição legislativa dispõe que os Tribunais de Contas exerceriam controle externo de forma indireta sobre as associações, por ocasião da apreciação das contas dos Municípios associados. Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que o dispositivo não pode afastar a fiscalização, pelos Tribunais de Contas Estaduais, das associações públicas, as quais integram a administração pública indireta de cada ente municipal. Ademais, o art. 70, art. 71 e art. 75 da Constituição e as respectivas Leis Orgânicas dos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais já disciplinam a atuação das Cortes de Contas e, portanto, é desnecessária a previsão da forma de fiscalização em lei civil." Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14341-18-maio-2022-792653-publicacaooriginal-165293-pl.html>. Acesso: 14.12.2023. Destacou-se.

<sup>17</sup> Nesse sentido: o ACÓRDÃO TC 752/2018 /TCE-ES referente ao Processo TC TC-01085/2017-5, Relator: Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, Data da DOEL – TCEES 27.08.2018, Ed n. 1197) e o Acórdão n. 1010/22/TCE-PR referente ao Processo n. 162421/19, Relator: Conselheiro Nestor Baptista, Data da Sessão: 28.04.2022).

<sup>18</sup> ID 1146989 e ID 1362491.

<sup>19</sup> ID 1158134 e ID 1406762.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por conseguinte, impõe-se o arquivamento dos autos, todavia, sem se perder de vista que a AROM deve atender ao que preconizam os princípios regentes Administração Pública, ao admitir pessoal e adquirir materiais, bens e serviços, mostrando-se salutar a expedição de advertência nesse sentido aos atuais gestores da entidade.

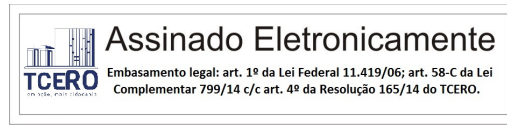
Este é o parecer

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 18 de Dezembro de 2023



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**